



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 22 de fevereiro de 2024.

Parecer: 20/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 2/2024 – “Dispõe sobre a criação do cargo público de médico do trabalho, de provimento efetivo, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do cargo público de médico do trabalho, de provimento efetivo, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 515/2024, em 21 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 21 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 21 de fevereiro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto que cria cargo de médico do trabalho de iniciativa do Executivo Municipal, artigo 1º estabelece a criação de dois cargos com vencimento de R\$ 7.497,24 (sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), com jornada semanal de vinte horas. Documentos anexos, estimativa de impacto financeiro, declaração do ordenador de despesas e tabela de referências.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 500/2024
Data: 26/02/2024 - Horário: 11:13
Legislativo - PARJU 20/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A confirmação com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

Projeto não padece de vício de competência formal, pois de acordo com o artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, cabe ao chefe do poder Executivo, leis que versem a respeito da criação de cargos, funções, como no caso em análise.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) **II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”;**

Estando de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 176, de 2020) § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020) § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.766 - RJ (2015/0019060-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: MARIA HELENA GRILLO AGRAVANTE: MONICA IMACULADA LIMA AGRAVANTE: SEBASTIAO WALTER SERAFIM ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256 AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR: ERICK RIBEIRO MAUNÉS PAIXÃO E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO artigo 535 DO CPC/1973. OMISSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS PREVISTAS NOS artigos 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. NÃO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARS PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não se verifica omissão acerca das questões jurídicas levantadas pela parte recorrente, quais sejam, a necessidade de intervenção do Ministério Público em primeira instância e observância das cautelas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000. 2. Agravo Regimental dos Particulares provido para conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (...) 3. Por outro lado, quanto à omissão acerca da observância das cautelas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, porquanto o reajuste não pode ser implementado de uma só vez sem prévia realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro, ressalta-se haver repercussão geral no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. AREsp 647766. 16/03/2019. (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, estando devidamente legal o projeto em análise de acordo com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o procurador
ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinar/assinarDigital>



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588